

## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: 159-A .

PROTOCOLO: **5562** .

DATA ENTRADA: 05 de novembro de 2025.

PROJETO DE LEI : 10.309.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a alteração do Item 1, do §4º, do art. 11, da Lei Municipal nº 7.347, de 10 de janeiro de 2025, e acrescenta o art. 12-A à referida Lei, para dispor sobre regras específicas de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que dispõe sobre a alteração do Item 1, do §4º, do art. 11, da Lei Municipal nº 7.347, de 10 de janeiro de 2025, e acrescenta o art. 12-A à referida Lei, para dispor sobre regras específicas de aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caruaru.

O Projeto de Lei a ser analisado é composto por 3 (três) artigos, todos devidamente formulados pelo Poder Executivo.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei, cuja justificativa é a seguinte:



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 069/2025**

Excelentíssimo  
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que propõe a alteração da Lei nº 7.347, de 2025, com o objetivo de promover a necessária adequação das regras que disciplinam os benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco.

A presente proposta visa alinhar o plano de benefícios do RPPS municipal às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que promoveu a reforma do sistema previdenciário nacional, e à Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que regulamenta parâmetros técnicos e legais a serem observados pelos entes federativos na organização e manutenção de seus regimes próprios.

Ressaltamos que a iniciativa não tem por objetivo suprimir direitos adquiridos, mas sim harmonizar as regras locais às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes, garantindo maior segurança jurídica, equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS e transparência na gestão previdenciária.

Diante do exposto, solicitamos a atenção e o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a aprovação da presente proposição, certos de que se trata de medida necessária e de grande relevância para o Município de Caruaru.

RODRIGO  
ANSELMO  
PINHEIRO DOS  
SANTOS:03957  
472440

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
ANSELMO PINHEIRO  
DOS  
SANTOS:039574724  
40

**RODRIGO PINHEIRO**  
Prefeito

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## 2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

**Art. 91** – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

**Art. 133** – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

---

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica,** que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. TÉCNICA LEGISLATIVA.**

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelo Chefe Poder Executivo, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela

técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de lei demonstra-se formalmente apto a prosseguir com seu processo legislativo e demais fases de análise.

#### 4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo foi protocolada na forma de Projeto de Lei Ordinária. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de lei**", não sendo específica de "**lei complementar**". Ilustra-se as normas mencionadas:

##### LEI ORGÂNICA

**Art. 35** - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** - São leis complementares as que disponham sobre:

**I** - código tributário do Município;

**II** - código de obras e edificações;

**III** - código de posturas;

**IV** - código sanitário;

**V** - plano diretor;

**VI** - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

**VII** - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

##### REGIMENTO INTERNO

**Art. 123** – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

**I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;**

**II** – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

**III** – projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

**IV** – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

**V**- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Ordinária**, conforme definido no inciso I do Art. 123 do Regimento Interno, para matérias de competência da administração municipal, com a participação dos Poderes Executivo e Legislativo, é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

## 5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente por tratar dos servidores públicos do Município de Caruaru sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

## 6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

A norma ora proposta, além de não invadir nenhuma competência reservada a esta Casa Legislativa (Art. 22 da LOM), possui a sua deflagração reservada ao Poder Executivo,

tendo em vista trazer dispôr acerca de alienação de bem imóvel. Ilustra-se a reserva legal de iniciativa:

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 36** - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre: [...]

II - servidores públicos, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 131** – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

(...)

III – disponham sobre servidores públicos, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, a proposição apresentada não encontra nenhum óbice quanto à competência subjetiva para sua deflagração. Este parecer analisa a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei em questão, que regula os benefícios de aposentadoria e pensões do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Caruaru, com base na Emenda Constitucional nº 103/2019.

## 7. MÉRITO.

O projeto, de iniciativa do Poder Executivo, tem como objetivo principal alterar a Lei Municipal nº 7.347, de 10 de janeiro de 2025, que rege a previdência dos servidores públicos de Caruaru-PE.

A finalidade é alinhar as regras de aposentadoria do município às normas da Reforma da Previdência nacional (Emenda Constitucional nº 103/2019) e a uma Portaria federal (Portaria MTP nº 1.467/2022) que estabelece parâmetros técnicos para os regimes próprios.

O projeto faz duas alterações específicas:

- a) O **Art. 1º** altera a regra de transição baseada em pontos, estabelecendo uma pontuação mínima de 87 pontos para mulheres e 97 pontos para homens.

- b) O **Art. 2º** acrescenta o Art. 12-A, que cria uma nova regra de aposentadoria especial para servidores que atuaram com efetiva exposição a agentes nocivo (químicos, físicos ou biológicos), exigindo 86 pontos, entre outros requisitos.

Segue quadro comparativo para fins de melhor visualização das alterações sugeridas pela proposta:

REDAÇÃO ATUAL	ALTERAÇÃO PROPOSTA
<p style="text-align: center;">Seção IV Das Regras de Transição</p> <p>Art. 11. O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...) §4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V deste artigo, para o servidor a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será equivalente a: 1 - 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete), se homem;</p>	<p>1 – <b>87 (oitenta e sete) pontos, se mulher,</b> e 97 (noventa e sete) pontos, se homem; (g.n)</p>
<p>sem correspondente</p>	<p><b>Art 12-A</b> O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição; II - 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público; III - 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria; IV - somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos. § 1º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o "caput". § 2º - Os proventos das aposentadorias concedidas</p>

	<p>nos termos do disposto neste artigo corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 13, com acréscimo de 2%(dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.</p> <p>§ 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p>
--	---

No caso, o projeto de lei altera uma regra de transição para as professoras, Art. 1º, fixando a pontuação (soma de idade + tempo de contribuição) em 87 pontos para as mulheres e mantém 97 pontos para os homens.

Já o Art. 2º institui uma nova aposentadoria especial, ou seja, cria uma regra e aposentadoria voluntária para servidores que ingressaram até a data da lei e comprovarem exposição a agentes nocivos. Os requisitos cumulativos são:

- 25 anos de efetiva exposição.
- 20 anos de serviço público.
- 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria.
- 86 pontos (soma da idade + tempo de contribuição), válido para ambos os sexos.
- Vedação: A lei veda expressamente que essa aposentadoria seja concedida por categoria profissional ou ocupação, exigindo a comprovação da efetiva exposição.

O valor da aposentadoria especial será de 60% da média aritmética das contribuições, com um acréscimo de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de contribuição, **exemplo**: Se um servidor tem 30 anos de contribuição, ele precisará ter 56 anos de idade ( $30 + 56 = 86$ ).

Em resumo: a nova proposta substitui a idade mínima<sup>2</sup> por um sistema de pontos.

---

<sup>2</sup> 60 anos.

Ato contínuo, é de se observar que as alterações propostas visam adequar a legislação municipal aos ditames nacionais, visto que a lei municipal nº 7.347/2025 está desatualizada, pois usa a pontuação de 2024 (86 pontos), além de cumprir rigorosamente os ditames da Emenda Constitucional nº 103 e da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Portanto, as duas alterações estão em total conformidade e são, na verdade, ajustes técnicos para garantir que a lei de Caruaru siga exatamente o que a legislação federal determina.

## 8. EMENDAS.

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

## 9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

- a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;
- b) **as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

**Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 10. CONCLUSÃO.

### 10.1 - Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 10.309/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade. A proposição foi corretamente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa exclusiva para legislar sobre o regime jurídico e previdenciário dos servidores públicos. As alterações propostas são ajustes técnicos necessários para alinhar a legislação municipal (Lei nº 7.347/2025) aos ditames da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Portaria MTP nº 1.467/2022, garantindo o equilíbrio atuarial do RPPS.

Desta forma, sob a estrita ótica da legalidade e da análise de competência, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

### 10.2 - Do Caráter Opinitivo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente opinativa e não vinculante. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 14 de novembro de 2025.



*Anderson*

**Dr. ANDERSON MELO**

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

**Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO**

Consultora Jurídica Geral.

**Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS**

Consultor Jurídico Executivo.

**LÍDIA GABRIELE CORDEIRO SILVA**

ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL